

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no: 1003684-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos

Econômicos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte executada oferta IMPUGNAÇÃO, alegando: a) necessidade de suspensão do processo; (b) ilegitimidade de parte ativa; (c) diferença entre índices; (d) incidência dos juros moratórios uma única vez; (e) atualização monetária pelos índices da poupança.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada, pelas razões abaixo.

Diferença entre Índices e não Simples Aplicação do Correto

O montante devido corresponde à diferença entre o que foi creditado na conta poupança e o que seria creditado caso aplicado o índice correto de 42,72%; não, portanto, valor apurado a partir da simples aplicação do índice correto. Deve haver a subtração.

As partes exequentes, nos presentes autos, como vemos a partir da memória de cálculo de fls. 23 em confronto com o extrato de fls. 22, observou tal metodologia para os cálculos, não se podendo, então, acolher a irresignação da executada.

Não Suspensão do Processo

No concernente à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.370.899/SP, é notório que, aos 21/05/2014, a Corte Especial daquele tribunal julgou o recurso em questão, negando-lhe provimento, entendendo que os juros moratórios incidem desde a citação na ação coletiva, ficando superada a suspensão anteriormente decretada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia erga omnes e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Aliás, no caso específico dos autos, a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

Juros Remuneratórios - Incidência Mensal e Termo Inicial

A certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a seguinte passagem: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o o efetivo pagamento.

Se não bastasse, na hipótese de o título executivo ensejar alguma dúvida quanto ao seu sentido e alcance, a solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

Juros Moratórios - Termo Inicial - Citação no Processo da ACP

O STJ, realmente, vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, julgado pela Corte Especial, a jurisprudência acima foi revertida a partir de voto histórico, por suas consistentes razões, do Min. SIDNEI BENETTI, em 21/05/2014.

Se não bastasse, exegese distinta, no caso específico, não pode se sobrepor à coisa julgada material (art. 103, CDC c/c art. 468, CPC), garantia constitucional (art. 5°, XXXVI, CF) que estabiliza os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, não estando o juízo de execução autorizado a reinterpretar a lei, em detrimento do que constou no título executivo.

Firme em tal premissa, verifica-se que, no caso concreto, o título judicial coletivo fixou claramente, ao menos segundo nosso entendimento, a inclusão de juros moratórios desde a data da citação na ação coletiva, como vemos na certidão de objeto e pé que instrui a inicial, que transcreve decisão de orientação aos futuros exequentes individuais, com a seguinte passagem a merecer destaque: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... mais juros mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%".

Tal decisão foi proferida em 27/05/2011, bem depois da entrada em vigor do NCC, de modo que, se ela cogita de incidência de juros na forma do CC anterior ("no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC"), então somente pode estar se referindo à citação na ação civil pública, pois, como é óbvio, não houve nem haverá qualquer citação, em execução individual, na vigência do CC revogado.

Conclui-se, facilmente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A certidão de objeto e pé, se não fosse suficiente, também menciona embargos declaratórios assim decididos: "em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração. A decisão judicial foi clara em sua sentença, fls. 356 e 371, ao fixar que o montante a ser pago será atualizado a partir da data de cada expurgo até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a citação".

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda, com base em índices oficiais, no que leva vantagem sobre os índices utilizados nas cadernetas de poupança.

Cálculo Inicial - Correção

Sob a luz do decido acima, examinando <u>o extrato que instruiu a</u> <u>inicial (fls. 22) e a memória de cálculo, às fls.23</u>, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a <u>correção da quantia exequenda</u>, pois: os poupadores comprovouaram serem clientes do Banco Nossa Caixa, em janeiro/1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calcularam a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluíram juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluíram juros de 0,5%, simples, mês a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizaram o débito pela tabela do TJSP.

O executado, ao contrário, apresentou cálculo absolutamente equivocado às fls. 83, pois: <u>não incluiu juros remuneratórios; incluiu os juros moratórios apenas a partir da citação da ação individual.</u> Equívocos que explicam a enorme diferença encontrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença e, diante do depósito do valor integral pela parte executada (fls. 43: inclusive os honorários, que já haviam sido incluídos na memória de fls. 23), **JULGO EXTINTO** este processo movido por ALBERTO PAULO MARQUES, ALIRQUES MARTINS LEME MARQUES e WILFREDO JOSÉ MARTINS LEME MARQUES contra BANCO DO BRASIL S/A com fulcro no art. 794, I do CPC. *Transitada em julgado, levante-se integralmente o depósito em favor dos exequentes*.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA